



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO -  
UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS**

**DIREITO À RETIFICAÇÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO  
BRASIL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA**

**FORTALEZA**

**2022**

MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS

DIREITO À RETIFICAÇÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO  
BRASIL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de TCC II, do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Neirilane Viana Nogueira.

FORTALEZA

2022

MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS

DIREITO À RETIFICAÇÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO  
BRASIL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA

Este artigo científico foi apresentado no dia 28 de novembro de 2022 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do - Centro Universitário Fametro - Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira  
Orientadora - Centro Universitário Fametro - Unifametro

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Milena Britto Felizola  
Membro - Centro Universitário Fametro - Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Samara de Oliveira Pinho  
Membro - Centro Universitário Fametro - Unifametro

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus amados e dedicados avós, Maria Nereide e Francisco Borges, que de forma tão amada e dedicada cuidaram de mim e me fizeram ser quem eu sou hoje, e que sempre se fizeram presentes na minha trajetória acadêmica, e sei que de qualquer forma, olham por mim de onde estão.

A minha amada mãe, Maria Zélia, que sempre girou o mundo para que eu pudesse chegar aonde estou hoje, e que nunca soltou a minha mão.

Agradeço também a todos que de alguma forma me impediram de trancar o curso, e que permanecem do meu lado após todos os surtos, em especial minha menina Raira, Gabzinho e Alinne, que se tornaram essenciais para a conclusão da graduação.

Agradeço de forma imensurável a professora e Orientadora Neurilane, que segurou minha mão e sem ela, essa jornada seria quase impossível, obrigada por me guiar de forma tão clara, todos os créditos a você

Agradecimento especial a todos os meus guias que me mantiveram de pé e são, conhecidos como "vozes da minha cabeça"

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”  
-Simone de Beauvoir

# **DIREITO À RETIFICAÇÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO BRASIL COMO EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **RESUMO**

A efetivação do direito de liberdade e do direito de ser é um dos mais importantes direitos fundamentais garantidos pela constituição, de modo que podemos mostrar a importância da efetivação do direito a retificação social para pessoas trans e travestis, direito esse advindo após muitas lutas na busca da igualdade de direitos. Nesse sentido, este trabalho teve como objetivo geral discutir a importância da efetivação do direito de retificação de pessoas trans, e garantindo assim uma melhoria de vida para os mesmos. Para alcance do objetivo geral proposto, elegeu-se como objetivos específicos: ilustrar a necessidade de atenção a essa questão posta em pauta, e como isso impacta em um futuro social; explicar o papel do Estado, e como a mudança pode trazer um bem social não apenas para as pessoas trans e travestis. O estudo foi qualitativo, a partir de dados coletados pelos autores, a maioria de suas fontes bibliográficas estão disponíveis na internet, e analisadas criticamente na interpretação dos dados envolvidos. É perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para que possa garantir de modo efetivo, inclusivo e protetivo a todos, sem distinção, e mais ainda a sua garantia de ser verdadeiramente quem é, sendo a retificação entendida como um direito social, universal, subjetivo e fundamental.

Palavras-chaves: Retificação. Pessoas Trans. Direitos Humanos. Direito de Personalidade. Travesti.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de ser é um dos pilares dos Direitos da personalidade, e tem como condão, garantir a liberdade de cada ser humano, para que ele possa ser quem “é / quer ser”, desde que não fira a liberdade e o bem-estar do outro.

A sociedade moderna tem sido testemunha de reivindicações de pessoas cuja orientação sexual não condiz com seu sexo biológico, e que lutara para que sejam respeitadas da forma que se sentem, e essa luta segue sendo cada dia mais recorrente.

Em 1970, foi criado o conceito de gênero, de modo que fosse fácil a distinção entre a dimensão biológica e a dimensão social, deixando explícito que sexo é biológico, e gênero é uma construção social.

Em decorrência de pensamentos retrógrados de uma parte da sociedade, é comum o acontecimento de preconceito e discriminação com os pertencentes da comunidade LGBTQIA+. As pessoas Trans e Travestis estão na chamada linha de frente dessa luta, são as que mais sofrem os diversos tipos de preconceitos, e é sobre isso que esse trabalho irá debater.

Ser uma pessoa pertencente à comunidade LGBTQIA+ é uma luta que não é de hoje, e nem pertence exclusivamente ao Brasil. Sempre foram tempos difíceis para a comunidade, um momento histórico não tão distante temos o nazismo, onde Judeus, Negros e todos pertencentes a comunidade LGBTQIA+ eram colocados em locais totalmente desumanos, para esperarem a morte.

O Brasil vem demonstrando ao longo dos anos uma abertura maior na pauta que diz direito à comunidade LGBTQIA+, mas não significa que tal abertura ocorre de forma fácil e amigável. São recorrentes as notícias de preconceitos contra a comunidade, sejam eles verbais, físicos, dentre outros.

A Constituição de 1988 é considerada flexível, e o Brasil é um país onde o ordenamento jurídico acompanha as demandas da sociedade, ainda assim, é notório o preconceito praticado contra a comunidade LGBTQIA+.

Os transsexuais, transgêneros e principalmente as travestis são consideradas a “linha de frente” quando o assunto é transfobia. O Brasil é o país que mais mata travestis e trans, e essas mortes são geralmente configuradas como crimes bárbaros.

Em contraponto, o Brasil é o país que mais consome pornografia trans e travestis, tornando incongruente as ações, e levantando questionamentos acerca dos

motivos de tais assassinatos e preconceitos grotescos, questionamentos esses que começam desde o significado da palavra “homofobia/transfobia” até mesmo os posicionamentos da sociedade em diversas situações.

Quando se pensa em transfobia/homofobia, logo se conclui que é apenas com pessoas maiores de idade, no entanto, é crescente o número de crianças e adolescentes que se identificam com o sexo oposto, e/o ou com o mesmo sexo, e desde cedo é presente o preconceito contra elas, tanto pela família quanto pela sociedade, em diversos âmbitos, frequentemente nas escolas.

O Judiciário com um todo também considera que as pessoas trans se resumem a pessoas com mais de 18 anos, permitindo assim que a retificação seja feita apenas com essa idade, e em casos excepcionais, aos 16 anos com a autorização dos pais, mas como contraponto, é utilizado atualmente o nome social, para crianças e

adolescentes que ainda não atingiram tal idade para efetuar a retificação. A conquista da retificação nada mais é do que a garantia do direito de ser, tal direito que se pressupõe em entrelinhas nos diversos artigos presentes em todo o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, o presente trabalho discute sobre a retificação social de pessoas trans e travestis no Brasil, problematizando os impactos sociais da ineficácia de tais direitos.

Na problematização, abordou-se a linha histórica até a conquista do direito à retificação social, o preconceito enraizado, e principalmente as consequências que a falta de retificação traz a longo prazo.

Nessa esteira, surgiram as seguintes questões norteadoras: qual o conceito do direito de ser e seus reflexos na garantia do direito de personalidade das pessoas trans e travestis? qual o dever do Estado no que tange a retificação das pessoas trans e travestis? Quais impactos sociais em diversos âmbitos serão notados com o acolhimento e a efetivação do direito à retificação?

No intuito de responder às questões, elegeu-se como objetivo geral desta pesquisa, demonstrar uma vertente de impacto direito que o direito de retificação social causa na sociedade, e mais precisamente em pessoas travestis e transexuais, e como o Estado pode auxiliar ainda mais a garantia e efetividade de tal direito. E como objetivos específicos: ilustrar a necessidade de atenção a essa questão posta em pauta, e como isso impacta em um futuro social; explicar o papel do Estado, e como a mudança pode trazer um bem social não apenas para as pessoas trans e travestis; apontar que a ação do Estado é de fato primordial nesse e em diversos outros pontos,

de modo que se possa reverter essa situação e garantir uma vida digna para todos, e a efetivação da lei que nos rege.

Cumprido frisar a diferença de conceitos. Pessoas trans são divididas em dois nichos, os transgêneros tem a busca pela mudança de gênero em seus documentos e na forma de tratamento dos outros com ele.

Os transsexuais são aqueles que sentem vontade de fazer a cirurgia de redesignação sexual, onde apenas a mudança nos documentos não é o bastante para a satisfação dos mesmos. As travestis são mulheres que nasceram com o sexo biológico masculino, mas que não se identificam como tal. O nome travesti passou a ter um peso político, como um modo de manifestação de orgulho por conta da história que o nome trás.

Durante muitos anos, pessoas Trans e Travestis eram consideradas doentes mentais. Tais pensamentos somados ao preconceito fazia com que inúmeras pessoas trans fossem deixadas em hospitais psiquiátricos por suas famílias, e esquecidos ali até sua morte. Esses locais eram conhecidos por tratamentos agressivos, abusos sexuais, dentre outras barbaridades.

Um dos grandes objetivos de quem luta por essa causa é o acesso ao direito de retificação. De início a retificação, era possível apenas após a cirurgia de redesignação sexual, e após passar por uma lista de requisitos da saúde mental. Somente após muita luta, em 01 de março de 2018, foi autorizado a mudança de nome sem a cirurgia. É essencial lembrar que não são todas as pessoas trans que desejam realizar essa cirurgia, alguns não querem nem realizar o processo de hormonização.

Nesse segmento, temos as crianças que são acolhidas pela família, e já conseguem conquistar seu nome social, mas em contraponto temos algumas escolas que não respeitam e optam por ignorar e continuam chamando essas crianças pelo seu “nome morto”.

No Brasil temos uma atleta patinadora, Maria Joaquina Cavalcanti Reikdal, menina trans, que foi proibida de participar de uma competição por ser trans. Vale lembrar que, crianças independente do gênero, seguem com os mesmos hormônios, a mudança ocorre apenas quando essas crianças passam pela puberdade, e crianças trans quando aceitas, são acompanhadas desde cedo por médicos especializados e tomam bloqueadores de hormônios, o que faz com que tal ação da comitiva do evento não tivesse justificativa para tal ação.

Na maioria das vezes, o preconceito começa dentro de casa, não somente atingindo crianças trans, mas com a comunidade LGBTQIA+ como um todo. São casos de expulsão de casa, abusos sexuais, e até mesmo morte.

Veremos no decorrer deste trabalho, como o preconceito afeta a vida como um todo, e como é essencial que a retificação seja um processo de fácil acesso a todos. Crianças e adolescentes tendem a abandonar a escola quando não são acolhidos, sendo mais frequente na adolescência. Após a conquista da certificação, que ocorre apenas aos 18 anos de idade, é difícil que a pessoa retorne à escola, tendo seu futuro comprometido. Adolescente e jovens adultos que ainda residem na casa de seus pais e guardam sua sexualidade como um segredo, sofrem com o medo da expulsão de casa. Outros casos, onde o jovem foi expulso, só lhe resta a moradia nas ruas.

Quando é somado o fator Transexualidade à falta de escolaridade, que geram diretamente a falta de profissionalização, onde a maioria se encontra em situação de rua, com suas necessidades básicas negligenciadas, em busca de alimentos e um meio de sobreviver, a grande maioria recorre a prostituição para que consigam algum tipo de sustento. Como consequência do trabalho com sexo, surgiu assim o termo Travesti, onde por anos foi tratado como uma ofensa, mas hoje é um símbolo

recorrente de luta.

Outro direito básico afetado diretamente com a falta de retificação é a saúde pública, pela falta do conforto de ter seu nome morto, um nome que não condiz mais consigo, ser chamado em voz alta, para que todos vejam.

Os profissionais do sexo são as pessoas que mais precisam da saúde pública, por lidarem diariamente com outras pessoas que nem sempre aceitam usar proteção, uma vez que faz com que seja crescente o número de doenças sexualmente transmissíveis. Essa não é a única necessidade da comunidade trans e travesti na saúde pública. Temos ainda, a busca pela hormonização, de maneira correta, onde em muitos casos são utilizados hormônios contrabandeados, onde não se sabe a procedência, e que se torna prejudicial à saúde.

A busca também ocorre em torno das cirurgias, seja para a colocação de próteses de silicone, como para a mastectomia (retirada das mamas), mas no Ceará, tal acompanhamento só ocorre em um único local, uma clínica chamada SERTRANS, localizado no hospital conhecido como “Mental de fortaleza” localizado no bairro Messejana, e tal clínica só conta com um único endocrinologista, o que faz com que a demanda seja grande, a fila de espera também, dificultando o acesso ao direito à saúde.

A comunidade LGBTQIA+ precisa de uma atenção, e os trans e travestis seguem como últimos da fila no que tange ter os direitos respeitados, por isso será como pauta deste trabalho a retificação como um meio de inclusão na sociedade de uma forma mais acolhedora, e uma garantia essencial de seus direitos garantidos pela

Carta Magna vigente.

A retificação é a porta de passagem para poder mostrar quem se realmente é, é a forma de luta, resistência e autoafirmação. Tal direito é essencial e deve ser disponibilizado de forma mais simplificada e principalmente, gratuita, que corra de forma rápida.

O direito de ser não é adquirido ao se completar 18 anos, e sim desde ao momento que se nasce, crianças e adolescentes são dotados de direitos, que devem ser respeitados, e não é diferente com crianças que se declaram trans desde cedo, e como é de suma importância essa aceitação desde os primeiros momentos.

O estado como polo ativo de proteção a todos sem exceção, têm o dever de garantir a proteção das pessoas trans e travestis, visto que estão em constante sofrimento, seja físico, psicológico, dentre outros.

Com a falta de acolhimento familiar e educacional, diversas pessoas trans não contam com uma educação efetiva, a falta de vagas no mercado de trabalho, assim havendo cada vez pessoas trans em situação de prostituição nas ruas.

Para alcance dos objetivos propostos, no que diz respeito ao procedimento metodológico, o trabalho utilizou uma abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais sobre o direito à retificação social e a personalidade e visando tirar conclusões específicas sobre as consequências sociais e nacionais de sua invalidade.

Quanto à finalidade do estudo, caracteriza-se por uma base estratégica, tendo em vista que não tem a intenção de mudar a realidade brasileira, mas é muito útil para futuras pesquisas sobre o tema.

Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho é de natureza bibliográfica, baseado na literatura jurídica, como teorias, artigos científicos e monografias. Quanto à metodologia, o estudo foi qualitativo, a partir de dados coletados, a maioria de suas fontes bibliográficas estão disponíveis na internet, e analisadas criticamente na interpretação dos dados envolvidos.

O atual trabalho se motiva pela escassez de informações sobre tal assunto, pela ineficácia dos direitos abordados no mesmo, e pela tentativa de fazer com que seja representada os desejos da comunidade LGBTQIA +.

## **2. PESSOAS TRANS E TRAVESTIS: QUEM SOMOS?**

Segundo Ciasca ( 2021, p. 65), nos dá uma porta de entrada para entender

qual a definição de pessoa Trans e Travesti, ao afirmar que a identidade de gênero “é como cada pessoa se identifica com seu gênero”. O referido autor entende que, o termo Trans diz respeito a “pessoa que não se identifica com o gênero designado ao nascimento. É um termo guarda-chuva que engloba várias identidades: homens e mulheres transexuais, pessoas não binárias, travestis e outras.”

Ainda segundo Ciasca ( 2021, p. 69) , o termo Transexual engloba:

Homem ou mulher que não se identifica com o gênero designado ao nascimento e Travesti como: pessoa transfeminina que se identifica com a identidade de gênero travesti. Deseja ser reconhecida como tal pela sociedade. Construção identitária brasileira que foi marginalizada ao longo da história e vem ganhando maior representatividade.

À título de complementação, Valério Mazzuoli ( 2022, p. 43), define que:

"transgênero" é um termo genérico que abrange todas as pessoas não enquadráveis na norma binária de gênero. Diz respeito, portanto, às pessoas que não são cisgênero (aquelas cuja identidade de gênero é idêntica à atribuída quando do seu nascimento). Do conceito fazem parte, v.g., tanto as pessoas transexuais como as travestis. As pessoas transexuais compõem uma única categoria, cuja característica é não se identificarem com o gênero (baseado nos órgãos sexuais) atribuído ao nascer. O conceito é ligado à identidade de gênero e não à orientação afetiva ou sexual da pessoa. A travesti, por sua vez, é uma categoria distinta diretamente associada ao gênero feminino.

Já Ramos (2022, p. 55), pontua que, Travesti é:

Em termos gerais, é aquela que manifesta uma expressão de gênero – de forma permanente ou transitória – por meio do uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele social e culturalmente associado ao sexo atribuído no nascimento, com modificação ou não do seu corpo.

Dias ( 2014, p.269 ), ao abordar os direitos da Comunidade LGBTQIA+, define que:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

[...]

Já travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

Tal afirmação de Maria Berenice Dias, serviu como embasamento para a votação da ADI 4275, de modo que se torna necessário entender em todos os âmbitos, e que é necessário se entender qual público para qual a lei está sendo feita e a quem o Estado deve amparar.

De acordo com as citações acima, podemos concluir que o sinônimo “Trans” muitas vezes vem acompanhado de um asterisco\*, por se subdividir em outros nichos que fazem referência a diferentes tipos de situações, e que de modo genérico se resume a pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico/de nascimento.

Vale enfatizar que, algumas pessoas desejam realizar a cirurgia de transgenitalização, pois como seu corpo não corresponde ao seu gênero, eles sentem a necessidade de modificar de modo que ambos estejam em harmonia. No mesmo ponto, temos pessoas que não ensinam a cirurgia, visto que aceitam seus corpos da

maneira que estão, e que isso não muda o gênero pelo qual os mesmos se veem. A realização ou não da cirurgia ainda era um empecilho para a retificação de pessoas trans que não optavam pela cirurgia, pois a retificação até 2018 só era permitida após a cirurgia de transgenitalização. Desse modo, em 2018 a PGR (Procuradoria Geral da República) juntamente com organizações da sociedade civil e outras instituições, entraram com a ADI 4275 para ser possível a retificação sem a exigência da cirurgia.

O caminho para reconhecimento de gênero foi árduo, visto que, conforme vimos anteriormente, até o ano de 2018, pessoas que não se identificavam com o seu gênero de nascimento eram consideradas pessoas com transtorno mental, de tal forma que, muitos eram internados em clínicas psiquiátricas, e passavam por tratamentos desumanos.

A Transexualidade entrou no rol de patologia da OMS ( Organização mundial de saúde) em 1990, quando foi retirado a “homossexualismo” dando entrada ao “transexualidade”, onde apenas 28 anos depois foi modificado; Tal modificação ainda deu tempo de aplicação de 3 (três) anos, de modo que somente no início de 2022 foi considerado inadmissível.

Em continuidade na luta, em junho 2019, após votação, o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu por 8 votos a 3, que os crimes de homofobia e transfobia

passam a ser regidos pela lei de racismo, e tem penas variantes entre 1 e 3 anos, podendo chegar a 5 anos, dependendo da gravidade. Se enquadram como crime atos como praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito" em razão da orientação sexual da pessoa poderá ser considerado crime.

Ainda há muitas conquistas pela frente, a transfobia é existente em pequenas ações em locais do dia a dia, como a proibição de pessoas trans e travestis de usarem o banheiro pela qual se identifica, assim como aconteceu com diversas pessoas trans e travestis, e em sua maioria, mulheres, em diferentes locais, como shoppings, festas, escolas, entre outros.

## **2. 1 O Direito de ser, amparado pelo Direito da personalidade**

Sobre a vida em sociedade, Rousseau ( 2016, p. 43 ) afirma que: “ o pacto social estabelece entre os cidadãos tal igualdade, que todos se obrigam sob as mesmas condições e devem gozar dos mesmos direitos”.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Filho ( 2020, p.139 ), conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm como por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em projeções sociais”, sendo certo que, o ser humano é o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade, que por sua vez, são um dos desdobramentos dos direitos humanos.

Concordamos com Ramos ( 2022, p. 196 ), ao afirmar que:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Quando falamos de direito de ser/personalidade, falamos da obrigação do Estado em garantir que todos os integrantes da sociedade usufruam de seus direitos. Um dos direitos fundamentais tão negligenciado com a falta de retificação é o direito à saúde, de modo que as pessoas que ainda não foram retificadas, deixam de acessar seu direito à saúde, a ter que lidar com pessoas lhe chamando e lhe tratando com nomes e pronomes que não condizem como elas se sentem.

Nesse mesmo quesito, temos a despreparação dos médicos para o tratamento de pessoas trans, seja hormonal ou qualquer outro; Atualmente é gigantesco o número de pessoas trans e travestis que fazem o uso de hormônios sem acompanhamento ou prescrição médica, gerando assim problemas de saúde no futuro, visto que falta de exames e acompanhamento correto para cada situação é diferente.

A Constituição vigente tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana ( CF, 1988). Avançando um pouco mais, temos no artigo 3º, inciso I, a previsão de uma “sociedade livre, justa e solidária”, já no inciso III “... reduzir a desigualdade social...” e logo em seguida no inciso IV busca promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no artigo 5º temos a previsão da igualdade perante a lei, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tartuce ( 2015, 459 ) ressalta a relevância do artigo 5º da Constituição Federal no direito de ser e no acesso às garantias fundamentais:

Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver.

Também com base nos preceitos constitucionais Diniz ( 2012, p. 396) ressalta a importância do direito ao nome como sucedâneo dos direitos da personalidade: “O nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”.

Dentre as políticas públicas e ações afirmativas no sentido de garantia de direitos aos trans, o ANTRA ( 2021) sugere:

1. A implementação de lei para a distribuição gratuita de absorventes não só para as mulheres CIS, mas também para homens trans não hormonizados, ou que de alguma forma ainda passam pelo processo de menstruação.

2. Um apoio maior no tocante de homens Trans que engravidam, levando em consideração que alguns homens trans têm a vontade de engravidar, que a mudança de gênero não exclui deles a possibilidade de gerar seu próprio filho.
3. Um amparo e preparação maior do SUS e das pessoas que nele trabalham para que aprendam a tratar de forma adequada as pessoas Trans e travestis, visto que precisam de saúde tanto quanto uma pessoa CIS.
4. O apoio e acolhimento das escolas para pessoas trans e travestis, para que decresce o número de abandono escolar, e que possa haver uma capacitação maior.

No Brasil, estamos regidos, de acordo com a pirâmide kelseniana, pela constituição federal, que deve sempre estar no topo, e nada presente dela pode ser contrariada, de modo que no artigo 5º, se encontram os direitos básicos, direitos esses que não podem ser excluídos a ninguém, que todo cidadão, brasileiro nato ou naturalizado, deve ter como garantia. Em meios aos direitos ali elencados, se encontra a garantia de personalidade, e principalmente a igualdade de gênero, dentre outros.

### **3 ANÁLISE DA ADI 4275 DO STF**

Em 2018, a PGR (Procuradoria Geral da República), juntamente com o Congresso Nacional, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS), Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), Conselho Federal de Psicologia e o Defensor Público-Geral Federal impetraram a ADI (ação Direta de Inconstitucionalidade) de número 4275 com base no artigo 58 da Carta da República de 1973, de modo que autorizava a substituição de prenome desde que fosse por apelido notório, sendo essa a única exceção para a modificação do mesmo.

O intuito geral que motivou a ADI é que se tornasse possível a retificação de registro civil sem que seja necessário a cirurgia de transgenitalização, visto que como

abordado acima, muitos não desejam se submeter a tal cirurgia.

Na referida ADI defendeu-se a tese de que não inclusão de transexuais na possibilidade de troca de prenome gerava danos gravíssimos aos mesmos, e solicitou ainda que a retificação passassem dessa forma a seguir apenas 3 critérios, sendo eles:

- (i) idade superior a 18 anos;
- (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico;
- (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Pugna, alfim, pela confirmação da tutela de urgência.

Analisando de acordo como acontecia a retificação no passado, onde a pessoa, até mesmo após a sua cirurgia, ainda era obrigado a conviver com seu nome morto, até que conseguisse passar pelo pós operatório, e a espera pelo recebimento de seus novos documentos, era totalmente incoerente, ilógico uma pessoa que se identifica como o sexo oposto ao seu biológico, se porta e comporta como tal, tendo que responder a um nome que não condiz com o mesmo.

Assim como consta na ADI: “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.”

Na votação, encontram-se os Ministros Marcos Aurélio, como Relator, a Ministra Cármen Lúcia como presidente da seção, e os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Gilmar Mendes, e estando impedido, o Ministro Dias Toffoli. Vencido por maioria, estando divergente Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Assim, a ADI em apreço foi julgada procedente a ação para reconhecer as pessoas trans que desejam fazê-lo, tenham ou não sido submetidas à cirurgia de redesignação, ou tenham feito tratamento hormonal ou patológico, todas têm o direito de alterar seu nome e gênero diretamente no Registro Civil.

Luís Roberto Barroso , em seu voto defendeu que:

O aprimoramento civilizatório, que é a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente da gente, sobretudo quando a diferença não é sequer produto de uma escolha, mas, sim, de uma circunstância da vida. E, portanto, essas pessoas que já enfrentam todas essas dificuldades precisam ter das outras, ou das que pensam a vida de uma forma humanista, a ajuda para a criação de um ambiente acolhedor, de um ambiente inclusivo, que permita que essas pessoas se incorporem à sociedade, e não que vivam de forma marginalizada.

Na mesma linha de pensamento, Edson Fachin em seu voto, ressaltou que:

Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.

Celso Mello iniciou seu voto com a seguinte fala: "Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas", e assim o mesmo vota como procedente.

Na então presidência, a ministra Cármen Lúcia votou procedente, e ainda justifica afirmando que se trata de um exercício de liberdade, e que esse indifere de cirurgia ou não.

Nesse modo, podemos perceber que a posição majoritária do STF é na direção da garantia do direito à liberdade, e principalmente a garantia de personalidade de cada um, visto que não deve ser exigida uma cirurgia para que uma pessoa se considere de determinado sexo, e que assim como a constituição é flexível, de modo a acompanhar as demandas da sociedade.

#### **4 CONCLUSÕES**

Vimos que a efetivação do direito de liberdade e do direito de ser é um dos mais importantes direitos fundamentais garantidos pela constituição, de modo que podemos mostrar a importância da efetivação do direito a retificação social para pessoas trans e travestis, direito esse advindo após bastante luta, fazendo assim, com que a qualidade de vida de todos os brasileiros sem exceção possa ser exercida de forma igualitária.

Elegemos como objetivo geral desta pesquisa, demonstrar uma vertente de impacto direto que o direito de retificação social causa na sociedade, e mais precisamente em pessoas travestis e transexuais, e como o Estado pode auxiliar ainda mais a garantia e efetividade de tal direito. E como objetivos específicos: ilustrar a necessidade de atenção a essa questão posta em pauta, e como isso impacta em um futuro social; explicar o papel do Estado, e como a mudança pode trazer um bem social não apenas para as pessoas trans e travestis; apontar que a ação do Estado é de fato primordial nesse e em diversos outros pontos, de modo que se possa reverter essa situação e garantir uma vida digna para todos, e a efetivação da lei que nos rege.

Como a análise de uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), esse trabalho teve como intuito analisar toda a trajetória das conquistas das pessoas

Trans e Travestis, com ênfase na retificação social, sendo ela a base da garantia de todos os outros direitos, não sendo a mesma necessária para que os mesmos tenham tais direitos. Conquistas essas que consistem em avanços como serem retirados do rol de doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS), e como a cirurgia e/ou tratamentos hormonais deixaram de ser necessários para que haja a retificação.

É perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para que possa garantir de modo efetivo, inclusivo e protetivo a todos, sem distinção, e mais ainda a sua garantia de ser verdadeiramente quem é, sendo a retificação entendida como um direito social, universal, subjetivo e fundamental. Quanto à perspectiva internacional, nota-se a retificação como uma das garantias fundamentais do direito de ser, como base também a garantia da liberdade, tornando-se assim um dos direitos mais essenciais, estando presente em vários tratados e convenções, bem como na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em relação a responsabilidade que recai sobre o Estado de garantir a liberdade e igualdade para todos sem exceção, resta aguardar assim que o direito garantido por meio da ADI seja praticado de forma geral, e fazendo assim com que o processo de retificação se torne mais célere, e que de forma geral possa chegar a todos que dele precisarem, de modo que desde a população mais carente, até as mais abastadas possam ter o mesmo direito resguardado e praticado.

Apesar da existência de políticas públicas que garantam a segurança e igualdade de todos perante a lei, sem exceção, na prática a realidade é totalmente diferente, onde a classe social ainda sim é um dos maiores agravantes, podendo assim o Estado buscar meios de formação daqueles que estão no exercício do seu cargo, possa garantir o direito sem que haja discriminação em nenhum dos âmbitos.

Desse modo, em que pese a Constituição Cidadã amparar, de maneira fervorosa, o direito à retificação, pois ele representa uma maneira de minorar a desigualdade social, desenvolver o lado humano do ser, proporcionar a liberdade, a cidadania, além de contribuir para o efetivo desenvolvimento do País, tanto em cenário interno, como internacional.

## 5 REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro, Parte Geral**. 29º ed, São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único**. 5º ed, São Paulo/SP: Editora Método, 2015.

FILHO, Mattos. **Direito à retificação de nome e gênero para pessoas trans**. São Paulo/SP.

ROUSSEAU, Jean - Jacques. **Do contrato social**. ed. Especial, Rio de Janeiro/RJ: Nova Fronteira, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil, volume único**. 4º ed. São Paulo/SP: Saraiva educação, 2020.

COROTTO, Victória. et al. **Retificação de nome e gênero**. 1º ed, Coleção TransVivência,

Ponte. Criança trans é impedida de participar de competição internacional de patinação. Ponte.org, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/crianca-trans-e-impedida-de-participar-de-competicao-internacional-de-patinacao-artistica/>. Acesso em: 25/05/2022.

Antra. Resistir pra existir, existir pra reagir. AntraBrasil.org, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 25/05/2022.

GHERINI, Pamela Michelena de Marchi e VALENTIM, Giovanna. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. 1º ed, São Paulo: ANTRA, 2019.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê, assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Edição Única. São Paulo/SP: ANTRA, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 42

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

CAISCA, Saulo Vito. e HERCOWI, Andrea. **Livro de Saúde LGBTQIA+: Práticas de Cuidado Transdisciplinar**. 1ª edição. Santana de Parnaíba-SP. Manole, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª edição. Rio de Janeiro-RJ. Método, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo. SaraivaJur, 2022.

DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e Direitos Sexuais**. 1ª edição. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2018

SOARES, Lucas. Transexualidade deixa de ser considerada como transtorno mental oficialmente pela OMS. **Olhar Digital**, 10 jan 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/01/10/medicina-e-saude/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-como-transtorno-mental-oficialmente-pela-oms/>. Acesso em: 20/09/2022

G1. Homofobia: entenda as situações que configuram crime e quais são as penas. **G1**, 30 set 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/30/homofobia-entenda-situacoes-que-configuram-crime-e-quais-as-penas.ghtml>. Acesso em: 20/09/2022

Isto é. Estudante trans é impedida de utilizar o banheiro feminino em escola. **Isto é**, 29 set 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/pe-estudante-trans-e-impedida-de-utilizar-o-banheiro-feminino-em-escola/>. Acesso em: 20/09/2022

G1. Justiça determina indenização a mulher transexual impedida de usar banheiro feminino em festa. **G1**, 19 mai 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/05/19/justica-determina-indenizacao-a-mulher-transexual-impedida-de-usar-banheiro-feminino-em-festa.ghtml>. Acesso em: 20/09/2022